



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 772601
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz
Apenso: Recurso Ordinário n. 876346
Recurso Ordinário n. 958321

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Representação formulada pela prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Norma Sarmento Britto Pereira, gestão 2009/2012, por meio da qual solicitou a realização de inspeção extraordinária naquele município, diante de indícios de irregularidades evidenciados no início de seu mandato.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 27/3/2012 (f. 833/834), a Primeira Câmara: I) julgou parcialmente procedente a Representação formulada pela gestora, à época, Norma Sarmento Britto Pereira; II) aplicou ao Representado Manoel Carlos Fernandes, multa no importe total de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) e, em relação ao Representado Irineu Leal Siqueira Filho, multa no montante total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo da devolução ao erário do montante de R\$59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), de responsabilidade do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$1.944,79 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), de responsabilidade do Representado Manoel Carlos Fernandes.

Interposto Recurso Ordinário, autuado sob o n. 876346, foi o mesmo conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, denegado, mantendo-se incólume a decisão proferida, nos termos do Acórdão prolatado na sessão plenária de 3/12/2014 (f. 849).

A decisão transitou em julgado em 2/6/2015, conforme certificado à f. 851.

Interposto Recurso Ordinário autuado sob o n. 958321, o mesmo não foi admitido, por intempestivo.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 11/6/2019 (f. 917/917v), a Primeira Câmara retificou a inexatidão material referente ao valor a ser ressarcido ao erário municipal pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, constante no acórdão prolatado pela Primeira Câmara, na Sessão de 27/3/2012, para o correto valor, qual seja, de R\$59.736,67 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido, conforme apontamento realizado pela Coordenadoria de Débito e Multa – CDM a fl. 914, promovendo-se as alterações necessárias ao cumprimento desta decisão, mantendo-se, na íntegra, os demais itens e fundamentos do acórdão de fl. 819/834.

A decisão transitou em julgado em 9/9/2019, conforme certificado à f. 920.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelos devedores, foram emitidas as Certidões de Débito n. 285/2020 (f. 929/929v), 286/2020 (f. 930/930v), 287/2020 (f. 931/932) e 288/2020 (f. 933/933v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 772601M1925 e 772601R1630, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos nos arts. 10, I e II e 12, I e II, ambos da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2020.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.